



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 21 de julho de 2010 - Nº 109 - Divulgado em 20/07/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Extrato de Decisão.....	6

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, pronunciar-se acerca dos itens 2.1 e 2.4 do Relatório dos analistas da DICOG III, fls. 5105/5113 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00128/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02036/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICUÍ/PB, SR. RUBENS GERMANO COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando esta deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00654/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02036/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, SR. RUBENS GERMANO COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01090/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Denúncia

Intimados: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA COUTINHO, Gestor(a); EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01968/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DURVAL DA COSTA LIRA JUNIOR, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03037/09](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02483/06](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADEMAR TAVARES DE ARRUDA NETO, Advogado(a).



alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a referida autoridade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00615/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02094/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: HUMBERTO LUIS L. ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Interessado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1.ORDENAR a formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal por tempo determinado, bem como das demais irregularidades apontadas nestes autos acerca da gestão de pessoal do município de LOGRADOURO; 2.RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2.010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00116/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02094/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: HUMBERTO LUIS L. ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Interessado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).
Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1.EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de LOGRADOURO Senhor HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2.007, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; 2.RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00670/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02491/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02491/08, que trata da Prestação de Contas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2) Impute débito ao Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 35.870,53, referente à "despesas irregulares ou não comprovadas", assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário desta importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) Determine que seja realizada Inspeção Especial, em autos apartados, desmembrando a Denúncia formalizada a esta Corte de Contas no Processo TC 10575/09, chamando o Banco Matone S/A para que este

esclareça os autores dos pagamentos dos empréstimos sob consignação contraídos junto àquela Instituição, a fim de se obter documentação, visando a apuração de responsabilidade pelos valores efetivamente pagos e que causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.582,75; 4) Aplique multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro nos artigos 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor; 6) Envie cópia das peças informativas da presente decisão à Procuradoria Geral de justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável, em virtude das irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios; 7) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00131/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02491/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02491/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2007. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00598/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [02965/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Imputar débito ao gestor no montante de R\$ 265.603,63, em razão da realização de despesas irregulares, a saber: 2.2.1 Despesa com serviço de assessoria jurídica no valor de R\$ 14.840,00 sem comprovação dos serviços realizados; 2.2.2 Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 147.847,03, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços, estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC - Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho. 2.2.3 Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais falsas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de R\$ 102.916,60, tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado - IPC/PB e no Parecer



328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte 3. Aplicar multa pessoal ao José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário. 4. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, e ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação no valor de R\$ 265.603,63, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis; 6. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetição das falhas e/ou irregularidades apontadas neste exercício. 7. Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00108/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [02965/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. José de Oliveira Melo. 2. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir a falha apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes com especial atenção para a legislação previdenciária. 3. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator: 3.1 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. José de Oliveira Melo. 3.2. Imputar débito ao gestor no montante de R\$ 265.603,63, em razão da realização de despesas irregulares, a saber: 3.2.1 Despesa com serviço de assessoria jurídica no valor de R\$ 14.840,00 sem comprovação dos serviços realizados; 3.2.2 Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 147.847,03, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços, estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho. 3.2.3 Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais falsas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de R\$ 102.916,60, tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte. 4. Aplicar multa pessoal ao José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário. 5. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, e ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação no valor de R\$ 265.603,63, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis; 7. Represente a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00111/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: [02906/09](#) (Doc. [02107/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Gestor(a); JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, Contador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara Municipal de Jericó parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, relativas ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00601/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: [02906/09](#) (Doc. [02107/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Gestor(a); JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, Contador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito: 1) Pelo Provimento parcial no tocante ao Acórdão APL TC 1108/2009, eis que foi afastado o motivo da imputação de débito, mantida, por outro lado, a aplicação de multa, todavia no valor de R\$ 2.805,10 e, bem assim, os demais termos do mencionado aresto; 2) Considerar insubsistente o Parecer PPL TC 210/2009 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jericó, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza.

Ato: Acórdão APL-TC 00677/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02925/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02925/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Bayeux, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) determinar à Administração atual da Câmara de Vereadores que providencie os devidos descontos nos subsídios dos vereadores, em decorrência do parcelamento do débito previdenciário da edilidade firmado pela Prefeitura Municipal de Bayeux junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, caso o parcelamento tenha abrangido as contribuições incidentes sobre esses subsídios no exercício de 2008; 3) recomendar à atual gestão diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício de 2008.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00126/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02955/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).



Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de PEDRO RÉGIS, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00650/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02955/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 2. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de PEDRO RÉGIS, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00651/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02999/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar; 2. ORDENAR a formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal por tempo determinado, bem como das demais irregularidades apontadas nestes autos acerca da gestão de pessoal do município de LOGRADOURO; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de julho de 2.010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00127/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02999/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de LOGRADOURO Senhor HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2.008, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00133/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [03019/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de julho de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00675/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [03019/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de julho de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00115/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [03094/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03094/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este



Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cacimba de Areia este Parecer Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito do Município de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00612/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [03094/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03094/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Aplique multa pessoal ao ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente quanto à contratação irregular das empresas supracitadas, possa tomar as providências inerentes à sua competência; 4) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias patronais pagas a menor; 5) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2010

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00112/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: [03251/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA, Ex-Gestor(a).

Decisão: decide: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, relativas ao exercício de 2008; E, em Acórdão separado: 1. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, no exercício de 2008, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa pessoal à Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Representar à Delegacia da

Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 4. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, visto que possuem o condão de macular as contas, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;

Ato: Acórdão APL-TC 00603/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: [03251/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, no exercício de 2008, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa pessoal à Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, visto que possuem o condão de macular as contas, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos; 4. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00682/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [06654/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ANTONIO DUARTE DOS SANTOS, Interessado(a); CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, Interessado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO E OUTROS, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB/PREV), em face do Acórdão APL - TC - 00355/2010, editado quando do exame de denúncia, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes, em conformidade com o relatório e o voto do Relator constantes dos autos: I - em preliminar, por unanimidade de votos: · tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor João Bosco Teixeira, Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB/PREV), em face de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00355/2010, em razão da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua interposição; · afastar as preliminares suscitadas pelo recorrente; II - no mérito, por maioria, com voto de desempate do Conselheiro Presidente, restando vencidos os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Athur Paredes Cunha Lima que dissentiram do Relator: · negar-lhe provimento, tendo em vista a ausência de amparo legal e factual, mantendo inalterado o teor do Acórdão APL - TC - 00355/2010.



2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04656/06](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Citados: FRANCISCO DE ASSIS FILHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03320/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Intimados: VANDENCOLQUE R. BEZERRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04745/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Intimados: FRANCISCO FREIRE DA SILVA, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2549 - 03/08/2010 - 2ª Câmara
Processo: [01780/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).

Sessão: 2549 - 03/08/2010 - 2ª Câmara
Processo: [01800/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a).

Sessão: 2550 - 10/08/2010 - 2ª Câmara
Processo: [02091/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2549 - 03/08/2010 - 2ª Câmara
Processo: [02128/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2009
Intimados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Sessão: 2550 - 10/08/2010 - 2ª Câmara
Processo: [02175/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07660/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: SÔNIA MARIA BERTULINO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [08581/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Citados: CARLOS ALBERTO MARTINS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00634/10
Sessão: 2541 - 01/06/2010
Processo: [01338/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 002/2007 e a Ata de Registro de Preços nº 040/2007, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de carteiras escolares destinadas à Secretaria de Educação e Cultura, no valor estimado de R\$ 5.436.750,00; e II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00635/10
Sessão: 2540 - 25/05/2010
Processo: [08293/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCU DO E ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em julgar REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação em comento, com recomendações à atual gestão para que seja evitada dispensa em contratações deste tipo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00637/10
Sessão: 2540 - 25/05/2010
Processo: [08295/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCU DO E ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em julgar REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação em comento, com recomendações à atual gestão para que seja evitada dispensa em contratações deste tipo.